

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2007, que *altera a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), punidos em razão da participação em movimento grevista.*

**RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2007, que *altera a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), punidos em razão da participação em movimento grevista*, é de autoria da Câmara dos Deputados, por iniciativa da eminente Deputada Federal MARIA DO ROSÁRIO.

A proposição tem como justificação o fato de que as punições decorrentes de participação em movimento reivindicatório já foi objeto de anistia em diversas ocasiões, a saber:

a) Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993, anistiou os dirigentes ou representantes sindicais punidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de março de 1993;

b) Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que anistiou os servidores públicos civis e os empregados da administração pública federal, direta e indireta, punidos entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992;

c) Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que anistiou os empregados da Petrobrás punidos entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 2006; e

d) Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que anistiou os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), punidos em razão da participação em movimento reivindicatório ocorrido entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998.

Alega-se que a delimitação temporal é arbitrária, pois todo o movimento reivindicatório constitui forma legítima de defesa dos direitos da classe trabalhadora, independente de quando ocorra. Assim, a demissão ou qualquer outra forma de perseguição aos empregados configuram inaceitável mecanismo de repressão.

Desse modo, pretende-se ampliar o período compreendido na Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que anistiou os trabalhadores da ECT, punidos em razão da participação em movimento reivindicatório ocorrido entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998, fixando-se como novo período de abrangência o que se inicia em 5 de outubro de 1988 e se encerra 23 de fevereiro de 2006.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado por unanimidade, na data de 15 de dezembro de 2006.

Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada também por unanimidade, na data de 16 de agosto de 2007.

Não foram apresentadas, até esta data, emendas ao PLC nº 83, de 2007.

## **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, II, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentabilidade, e também sobre o mérito do presente projeto de lei.

A redação proposta pela Câmara dos Deputados altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006 e está consignada nos seguintes termos:

**Art. 1º** É concedida anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que, no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 23 de fevereiro de 2006, sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais contratuais, em razão da participação em movimento reivindicatório.

O texto, da forma como redigido, possibilitará a anistia dos empregados da ECT, que, no período de 5 de outubro de 1988 e 23 de fevereiro de 2006, sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais contratuais, em razão da participação no movimento paredista.

A proposição, se aprovada, abrangerá o período anterior previsto na Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que anistiou os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), punidos em razão da participação em movimento reivindicatório ocorrido entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998.

Esta anistia regulamentará a situação de inúmeros empregados da ECT atingidos por atos administrativos ocorridos a partir de 5 de outubro de 1988, possibilitando a regularização funcional dos atingidos e reintegração daqueles dispensados em razão de movimento reivindicatório.

Lembramos que o art. 9º da Constituição Federal assegura o direito de greve nos seguintes termos:

**Art. 9º** É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Assim, o direito de greve, como manifestação coletiva dos trabalhadores, está inserido dentre as garantias individuais e coletivas, protegido pela nossa Carta Magna. A norma constitucional nesse aspecto é taxativa, pois assegura o exercício do direito na sua plenitude, exigindo apenas que, em determinadas situações previamente definidas em lei, adotem-

se medidas que mantenham o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e os serviços essenciais.

A Lei nº 7.783, de 1989, que dispõe sobre a greve, estabelece em seu art. 2º o seguinte:

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

No caso presente, tanto a Câmara dos Deputados como o Senado Federal já se manifestaram anteriormente sobre o tema, anistiando os trabalhadores da ECT, só que num período de abrangência mais restrito.

Agora, amplia-se esse lapso temporal para abranger situações pretéritas ainda não contempladas na anistia parcial. Não há dúvida de que a anistia é um ato político, concedida mediante lei, avaliada a oportunidade e a sua conveniência.

Neste caso, não há razão plausível para excluir da anistia já concedida outros trabalhadores, da própria ECT, que foram também atingidos por punições. Trata-se de dar tratamento isonômico a todos os trabalhadores, como medida de inteira justiça.

Ressalte-se, por fim, que os efeitos financeiros são limitados a 23 de fevereiro de 2006, data da promulgação da Lei nº 11.282, de 2006.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentabilidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2007.

Sala da Comissão, 12 de março de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador INÁCIO ARRUDA, Relator